



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.732056/2012-66
ACÓRDÃO	2102-003.611 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO LOPES TEIXEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores

depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO ANUAL. SUMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. TRIBUTAÇÃO.

O rendimento pago a sócio da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido, a título de lucros distribuídos, será classificado como isento apenas quando estes forem efetivamente demonstrados por escrituração contábil.

EMPRÉSTIMOS. VENDA DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A alegação de empréstimos contraídos e de venda de veículo para comprovação de origem de depósitos bancários deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do credor para o devedor e da formalização dos contratos correspondentes.

CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. TRANSFERÊNCIA.

Na apuração da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários somente podem ser excluídas as transferências de recursos entre contas de mesma titularidade devidamente comprovadas.

GANHO LÍQUIDO NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. OMISSÃO DE GANHOS. OPERAÇÕES COMUNS.

Os valores referentes a ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações comuns na bolsa de valores, mercados à vista e futuro são passíveis de tributação.

INFORMALIDADE DE NEGÓCIOS.

A informalidade dos negócios realizados entre pessoas físicas e/ou jurídicas, em razão de relação particular e/ou de confiança entre as partes, não se aplica à relação fisco-contribuinte, formal e vinculada à lei, sem exceções, e conseqüentemente não exime o contribuinte de apresentar provas contundentes que possam ilidir o lançamento

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SUMULA CARF Nº 108

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Cleberson Alex Friess acompanhou o voto do relator pelas suas conclusões.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.671/1.697) interposto por Ricardo Lopes Teixeira, contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 1.641/1.662), que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido pela fiscalização, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, no ano-calendário de 2008.

A fiscalização constatou que o contribuinte omitiu rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ao não comprovar a **origem de depósitos bancários** no montante de R\$ 9.967.680,95 (nove milhões novecentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), o que gerou um imposto no valor de R\$ 2.735.084,10 (dois milhões setecentos e trinta e cinco mil e oitenta e quatro reais e dez centavos), acrescido de multa de R\$ 2.574.006,37 (dois milhões quinhentos e setenta e quatro mil e seis reais e trinta e sete centavos) e juros de R\$ 1.230.895,61 (um milhão duzentos e trinta mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), totalizando R\$ 7.236.910,47 (sete milhões duzentos e trinta e seis mil novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos).

A fiscalização verificou, ainda, que houve **omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável**, em operações de compra e venda de Títulos da Dívida Agrária - TDA's, no montante de R\$ 4.646.162,51 (quatro milhões seiscentos e quarenta e seis mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), resultando no lançamento do imposto devido no valor de R\$ 696.924,39 (seiscentos e noventa e seis mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

Além disso, a fiscalização apontou que o contribuinte **declarou como isentos os rendimentos recebidos a título de distribuição de lucros da sociedade Ricardo Lopes Teixeira Advogados Associados S/S**, no montante de R\$ 1.208.052,00 (um milhão duzentos e oito mil e cinquenta e dois reais), sem que a contabilidade da fonte pagadora estivesse revestida das condições necessárias para assegurar tal isenção.

Em resposta, o contribuinte apresentou sua Impugnação em 09/01/2013, abordando vários considerados relevantes (fls. 1.608/1.630). Em sua defesa, o contribuinte argumentou inicialmente que o Auto de Infração seria nulo, pois o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, por estabelecer uma presunção de renda sem amparo em Lei Complementar, violando o art. 146, III, "a", da Constituição Federal. Além disso, o Fisco teria cometido erro na identificação temporal do fato gerador, ao tributar todo o montante como se fosse rendimento anual, contrariando o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/1996, que prevê a tributação mensal.

Também alegou que os valores questionados não configuram omissão de rendimentos, pois decorrem de operações legítimas, tais como empréstimos (mútuo) formalizados e comprovados, a venda de um veículo Porsche Cayenne e rendimentos de TDA's pertencentes a terceiros, dos quais o recorrente apenas intermediou as vendas;

Segundo a impugnação, os lucros distribuídos são efetivamente isentos, conforme demonstrado por meio da DIPJ da fonte pagadora, Livro Razão e demais documentos contábeis, não cabendo a tributação dos valores.

Segundo o contribuinte, os depósitos bancários foram comprovados como oriundos de operações financeiras lícitas, apresentando documentação hábil e idônea, além de declarações das partes envolvidas. Já os juros SELIC não poderiam incidir sobre a multa de ofício, pois não há previsão legal para tanto, conforme entendimento do próprio CARF em decisões anteriores.

Ao final, o contribuinte requereu a nulidade do Auto de Infração, em razão da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e do erro material na apuração do fato gerador. Ato contínuo, no mérito, pugnou pela improcedência do lançamento fiscal, diante da comprovação documental dos valores e da não incidência do imposto sobre os lucros distribuídos;

Clamou pela exclusão dos juros SELIC sobre a multa de ofício, por ausência de amparo legal.

A decisão de primeiro grau (fls. 1.641/1.662) julgou improcedente a Impugnação. A DRJ, após analisar os argumentos do contribuinte, manteve integralmente o lançamento, fundamentando sua decisão no entendimento de que a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é válida e aplicável, que os rendimentos isentos não foram devidamente demonstrados e que não houve comprovação suficiente para afastar a omissão de rendimentos. Observe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de investimentos, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. TRIBUTAÇÃO.

O rendimento pago a sócio da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido, a título de lucros distribuídos, será classificado como isento apenas quando estes forem efetivamente demonstrados por escrituração contábil.

EMPRÉSTIMOS. VENDA DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A alegação de empréstimos contraídos e de venda de veículo para comprovação de origem de depósitos bancários deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do credor para o devedor e da formalização dos contratos correspondentes.

CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. TRANSFERÊNCIA.

Na apuração da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários somente podem ser excluídas as transferências de recursos entre contas de mesma titularidade devidamente comprovadas.

GANHO LÍQUIDO NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. OMISSÃO DE GANHOS. OPERAÇÕES COMUNS.

Os valores referentes a ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações comuns na bolsa de valores, mercados à vista e futuro são passíveis de tributação.

INFORMALIDADE DE NEGÓCIOS.

A informalidade dos negócios realizados entre pessoas físicas e/ou jurídicas, em razão de relação particular e/ou de confiança entre as partes, não se aplica à relação fisco-contribuinte, formal e vinculada à lei, sem exceções, e conseqüentemente não exige o contribuinte de apresentar provas contundentes que possam ilidir o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na fundamentação, a autoridade julgadora demonstrou que o contribuinte omitiu rendimentos, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ao não comprovar a origem de depósitos bancários no valor de R\$ 9.967.680,95, bem como omitiu ganhos líquidos em operações de renda variável envolvendo Títulos da Dívida Agrária - TDA's, no montante de R\$ 4.646.162,51.

Ademais, a autoridade fiscal destacou que os rendimentos declarados como isentos, recebidos a título de distribuição de lucros da sociedade Ricardo Lopes Teixeira Advogados

Associados S/S, não foram devidamente comprovados, pois a contabilidade da fonte pagadora não atendera aos requisitos formais necessários para assegurar a isenção.

Além disso, o acórdão também refutou as alegações do contribuinte quanto à validade dos contratos de mútuo apresentados como justificativa para os depósitos bancários, argumentando que não havia documentação idônea suficiente para comprovar tais operações, tampouco registros formais reconhecidos pela fiscalização.

A decisão também reafirmou a validade do Auto de Infração, destacando que a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é plenamente aplicável e constitucional, e que o contribuinte não logrou êxito em afastar a presunção de omissão de rendimentos mediante provas hábeis e idôneas.

O voto ainda sustentou que a fiscalização seguiu os critérios normativos vigentes, tendo apurado corretamente os fatos geradores do imposto, sem vícios que pudessem comprometer a legalidade do lançamento.

O contribuinte, irrisignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.671/1.697), no qual expôs seu inconformismo em relação à Decisão proferida pela DRJ. No recurso, ele contestou, inicialmente, a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sob o argumento de que somente uma Lei Complementar poderia disciplinar hipóteses de incidência e bases de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição Federal/88.

Além disso, o Recorrente apontou que houve erro na apuração do fato gerador, pois os valores supostamente omitidos deveriam ter sido tributados mensalmente, e não anualmente, conforme previsão expressa do art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/1996, o que macularia de nulidade o lançamento.

Por fim, o contribuinte também discutiu a indevida incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, sustentando que não há previsão legal para a exigência de juros sobre penalidades tributárias, bem como a necessidade de exclusão de valores que, comprovadamente, decorrem de operações de mútuo e venda de bens, incluindo a alienação de um veículo Porsche Cayenne.

É o relatório.

VOTO

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Preliminarmente

Da Nulidade do Auto de Infração com Base no Art. 42 da Lei nº 9.430/1996

A alegação de nulidade do Auto de Infração por suposta inconstitucionalidade formal do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 deve ser afastada por diversos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais. O dispositivo estabelece uma presunção relativa de omissão de rendimentos, determinando que valores creditados em conta bancária, cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte, sejam considerados receita tributável para fins de IRPF.

O contribuinte sustenta que a norma seria formalmente inconstitucional, pois a definição do fato gerador do imposto de renda dependeria de Lei Complementar, conforme o artigo 146, III, "a" da Constituição Federal/88.

Entretanto, esse argumento não se sustenta diante da sistemática constitucional tributária e da interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. A exigência de Lei Complementar se restringe a normas gerais de tributação, enquanto a regulamentação específica do imposto de renda e seus critérios de apuração podem ser feitas por Lei Ordinária.

Nesse sentido, a Constituição delega à legislação ordinária a fixação dos critérios para a apuração da base de cálculo do tributo, conforme o artigo 153, III, da CF/88, que trata do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cabendo à União a sua instituição. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 não cria uma nova hipótese de incidência do imposto de renda, mas sim um critério de apuração do tributo, compatível com o poder conferido ao legislador ordinário. Essa distinção entre criação do tributo e regulamentação de sua apuração é essencial e tem sido reafirmada pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Além disso, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 não cria uma presunção absoluta de omissão de receita, mas sim relativa, permitindo ao contribuinte a apresentação de provas para elidir a presunção. Essa sistemática é amplamente aceita no direito tributário, como forma de evitar fraudes e viabilizar a fiscalização da Receita Federal. O STF já reconheceu a validade de presunções legais relativas em matéria tributária, desde que respeitado o direito de defesa do contribuinte.

Assim, o dispositivo não viola qualquer princípio constitucional, pois garante ao sujeito passivo ampla possibilidade de contraditório e produção de provas. No âmbito infraconstitucional, o Código Tributário Nacional - CTN reforça a legitimidade desse tipo de presunção no artigo 150, §4º, que trata da possibilidade de revisão do lançamento quando houver evidências de insuficiência de recolhimento de tributo.

O contribuinte menciona o RE nº 855.649/RS, que discute a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, e foi submetido ao regime de repercussão geral. Contudo, esse argumento deve ser afastado, pois a repercussão geral não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma. Até o momento, não há decisão definitiva do STF declarando a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

A jurisprudência majoritária reconhece que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 não configura tributação por presunção absoluta, que o dispositivo não institui um novo tributo, mas apenas um critério para a fiscalização e apuração do IRPF, e que o contribuinte possui meios de defesa para afastar a presunção, garantindo o contraditório e a ampla defesa. A matéria não é estranha a este colegiado, eis que trago à baila ementa decorrente de decisão já prolatada por este Conselheiro relator em caso análogo. Observe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. SUMULA CARF Nº 26

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 10166.721783/2011-91 2102-003.459, Relator: CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA, Data de Julgamento: 03/09/2024, Data de Publicação: 21/10/2024)

Da mesma forma, segue a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996.PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES.

Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão.

PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”.A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecida da presunção.“A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os cotitulares” (Decisão 9202-005.672).

PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE.

A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se

referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados).

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 11020.720525/2012-95 2202-010.832, Relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO, Data de Julgamento: 06/06/2024, Data de Publicação: 25/11/2024)

Por fim, a Súmula CARF nº 2 estabelece que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária. Isso significa que, no julgamento de recursos administrativos, a análise deve se restringir à legalidade e à aplicação das normas vigentes, sem adentrar em discussões sobre sua compatibilidade com a Constituição Federal/88.

Dessa forma, ainda que o contribuinte alegue a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, o CARF deve aplicar a legislação vigente, sem afastar sua incidência com fundamento em eventual inconstitucionalidade.

Portanto, o argumento de nulidade do Auto de Infração com base na inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 deve ser afastado, pois o dispositivo não cria nova hipótese de incidência do IRPF, mas apenas um critério de fiscalização e apuração do tributo, dentro dos limites constitucionais.

A presunção é relativa, garantindo ao contribuinte o direito de defesa e de apresentar provas contrárias. O STF ainda não declarou a inconstitucionalidade da norma, sendo que o STJ e o CARF vêm reafirmando sua legalidade.

Assim, não há fundamento para declarar a nulidade do Auto de Infração, devendo ser mantida a exigência do crédito tributário.

- Erro na Identificação Temporal do Fato Gerador

A alegação de erro na identificação temporal do fato gerador do IRPF com base no artigo 42, §4º, da Lei nº 9.430/1996, deve ser afastada, uma vez que a sistemática de apuração do imposto de renda segue regras bem estabelecidas e respaldadas tanto na legislação quanto na jurisprudência. O argumento do contribuinte parte da premissa de que os rendimentos presumidos deveriam ser tributados mensalmente, conforme o referido dispositivo legal, e que a apuração anual realizada pela fiscalização seria um vício material que comprometeria a validade do lançamento. Contudo, essa interpretação não se sustenta diante de uma análise sistemática da legislação tributária.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece a presunção de omissão de receita quando há valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte. O §4º dispõe que, no caso de pessoa física, tais rendimentos devem ser tributados no mês em que forem considerados recebidos, utilizando-se a tabela progressiva vigente à época do crédito bancário. Observe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A estrutura de arrecadação e fiscalização do IRPF é baseada na apuração anual dos rendimentos do contribuinte, conforme os artigos 43 e 45 do CTN, que dispõem que o imposto de renda incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos e que sua apuração ocorre por meio da declaração anual de ajuste. Veja-se

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Nesse sentido, a Receita Federal adota uma sistemática consolidada de apuração global dos rendimentos tributáveis ao final de cada ano-calendário, permitindo que eventuais ajustes, deduções e compensações sejam devidamente considerados. A periodicidade mensal indicada no artigo 42, §4º, da Lei nº 9.430/1996, não impede a tributação anual, mas apenas estabelece o momento em que a disponibilidade econômica do rendimento se configura, o que não invalida a metodologia de lançamento consolidado adotada pela fiscalização.

Desse modo, o argumento de que a adoção de um critério anual macula o lançamento por erro material não se sustenta, pois a periodicidade da apuração do imposto de renda está fundamentada na necessidade de se aferir corretamente a totalidade dos rendimentos do contribuinte ao longo do ano-calendário, garantindo um tratamento equitativo e a correta aplicação da tabela progressiva do imposto.

A tributação mensal prevista no artigo 42, §4º, da Lei nº 9.430/1996, é uma diretriz aplicável para fins de retenção e antecipação do imposto, mas não para a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá na sistemática anual. Dessa forma, a metodologia adotada pela fiscalização não compromete a higidez do lançamento, pois está em conformidade com o regime jurídico do imposto de renda e com a prática consolidada da Receita Federal.

Portanto, a alegação de erro na identificação temporal do fato gerador do IRPF deve ser rejeitada. A consolidação dos rendimentos omitidos ao final do ano-calendário é compatível com a legislação tributária e com os precedentes do CARF, não havendo qualquer vício material que comprometa a validade do lançamento.

Desse modo, o critério anual adotado pela fiscalização segue o princípio da anualidade do imposto de renda e garante a correta apuração da base de cálculo, respeitando a capacidade contributiva do sujeito passivo e a sistemática de ajustes prevista na legislação vigente.

Ademais, a matéria encontra-se sumulada a partir da Súmula CARF nº 38, senão vejamos:

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, deve ser mantida a exigência do crédito tributário, pelo que rejeito a arguição preliminar.

Do mérito

Dos Lucros Distribuídos – Arguição de Tributação Indevida

A alegação de que os valores de R\$ 1.208.052,00 foram indevidamente tributados como rendimentos omitidos, apesar de terem sido declarados como lucros distribuídos isentos, não merece prosperar. A tributação dos lucros distribuídos por uma pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas deve observar a regularidade da escrituração contábil e a compatibilidade entre os valores distribuídos e os lucros efetivamente apurados pela empresa.

No presente caso, a fiscalização constatou que os valores recebidos pelo contribuinte foram lançados como rendimentos isentos, sob o argumento de que se tratava de lucros distribuídos pela sociedade Ricardo Lopes Teixeira Advogados Associados S/S.

Contudo, a própria natureza da distribuição de lucros exige uma verificação rigorosa da origem desses valores e da efetiva capacidade da empresa em gerar tais resultados.

A legislação tributária brasileira estabelece que a isenção da distribuição de lucros decorre da necessidade de evitar a dupla tributação, uma vez que os rendimentos já teriam sido tributados na pessoa jurídica. Ocorre que, essa isenção somente se aplica quando a empresa distribuidora possui contabilidade regular e demonstra, por meio de documentos idôneos, que os lucros apurados e distribuídos decorrem de receita efetiva e devidamente registrada.

O artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 dispõe que os lucros e dividendos apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem integram a base de cálculo do IRPF do beneficiário. Entretanto, essa regra não se aplica de forma automática a qualquer valor distribuído sob a rubrica de lucros. Para que a isenção seja validamente reconhecida, é essencial que a empresa comprove, mediante escrituração contábil regular, que os valores distribuídos correspondem a lucros efetivamente apurados e já tributados na pessoa jurídica.

No presente caso, a fiscalização procedeu ao lançamento considerando que não houve comprovação da regularidade contábil da fonte pagadora. A simples apresentação de documentos pela empresa não basta para afastar a tributação caso existam indícios de inconsistências na escrituração ou na demonstração dos resultados.

O Fisco, ao verificar a contabilidade da Ricardo Lopes Teixeira Advogados Associados S/S, identificou que os lucros declarados como isentos eram incompatíveis com a receita bruta informada pela empresa, o que justifica a presunção de omissão de receita. O entendimento de que a tributação sobre rendimentos declarados como isentos pode ser realizada quando há inconsistências na escrituração contábil está pacificado no CARF. Veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. FORMALIDADES.

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuída, sem incidência de imposto, parcela de lucros ou dividendos excedentes, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, que deverá conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetido à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio.

REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA SE OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Somente quando observadas as formalidades legais intrínsecas (idioma e moeda nacionais, ordem cronologia de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas ou borrões, escrituração deve seguir forma contábil e ser elaborada por contabilista legalmente habilitado), e extrínsecas (relacionados com a segurança dos livros empresariais, numeração das folhas como termos de abertura ou encerramento e autenticação pela Junta Comercial) os livros poderão fazer prova em favor do empresário.

GANHO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO.

Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação do imóvel e o respectivo custo de aquisição, observada a sistemática de cálculo da legislação tributária.

ALIENAÇÃO BENS IMÓVEIS. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. REQUISITOS. ALIENAÇÃO POSTERIOR.

O artigo 39 da Lei nº 11.196 de 2005 prevê isenção para o ganho de capital obtido com a alienação de imóveis residenciais nos casos em que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias, aplique o produto da alienação na aquisição de outros imóveis residenciais. A isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196 de 2005 não se aplica quando a alienação do imóvel que gerou o ganho de capital for posterior à compra do imóvel na qual se pretende utilizar os recursos.

(CARF 11020003011200976 2201-010.984, Relator: DEBORA FOFANO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/07/2023, Data de Publicação: 24/07/2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

SUJEIÇÃO PASSIVA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SOCIEDADE CONJUGAL.

Tratando-se de contribuinte que faz parte de sociedade conjugal, excetuando-se apenas os casos de casamentos regidos pelo regime de separação total de bens, o demonstrativo de evolução patrimonial deve ser elaborado considerando os recursos e dispêndios de ambos os cônjuges. Apurado acréscimo patrimonial a descoberto, com os recursos e dispêndios do casal, o crédito tributário decorrente de tal infração é de responsabilidade dos participantes da sociedade conjugal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Para fins de comprovação de pagamentos a título de distribuição de lucros não é suficiente a apresentação do livro Razão e de recibos assinados pelo próprio contribuinte, é necessária também a comprovação do efetivo repasse do numerário da pessoa jurídica para os sócios.

(CARF 13116720624201314 2301-010.504, Relator: MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, Data de Julgamento: 10/05/2023, Data de Publicação: 01/06/2023)

Além disso, a tese de que a fiscalização violou o princípio da verdade material ao não realizar diligência para verificar a escrituração contábil da empresa não se sustenta. O princípio da verdade material impõe à administração tributária o dever de buscar a realidade dos

fatos, mas isso não exonera o contribuinte do ônus de comprovar a regularidade das informações prestadas.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, cabe ao sujeito passivo instruir sua defesa com todos os elementos necessários para demonstrar a improcedência do lançamento. Senão vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Além disso, a DRJ fundamentou sua decisão no fato de que a tributação dos lucros distribuídos está condicionada à regularidade da escrituração contábil da empresa pagadora e à efetiva comprovação de que os valores distribuídos decorrem de lucros legítimos e tributados na pessoa jurídica. No caso em análise, a fiscalização constatou que os valores de R\$ 1.208.052,00 foram lançados como rendimentos isentos, sob a justificativa de se tratarem de lucros distribuídos pela Ricardo Lopes Teixeira Advogados Associados S/S.

No entanto, ao examinar a contabilidade da empresa, verificou-se que os valores declarados como lucros isentos eram incompatíveis com a receita bruta informada, o que gerou a presunção de omissão de receita. A DRJ, então, reforçou que a isenção prevista no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 não se aplica automaticamente, sendo imprescindível a demonstração, por meio de escrituração contábil regular, da efetiva existência de lucros apurados e já tributados na pessoa jurídica. Diante da ausência de comprovação idônea da origem dos valores, a DRJ entendeu correta a tributação dos rendimentos como omissão de receita, razão pela qual, coaduno compartilho o mesmo entendimento.

Assim, mantenho o posicionamento adotado pela DRJ, pois a isenção de lucros distribuídos não pode ser utilizada como um mecanismo para encobrir rendimentos sem comprovação contábil. O contribuinte tinha o ônus de demonstrar a legitimidade da isenção mediante documentação adequada, o que não ocorreu nos autos. A simples alegação de que os

valores decorrem da distribuição de lucros não é suficiente para afastar a incidência tributária, especialmente quando há indícios de inconsistências na contabilidade da empresa pagadora.

Portanto, considerando que a isenção de lucros distribuídos está condicionada à regularidade contábil da pessoa jurídica pagadora e que a fiscalização identificou inconsistências na contabilidade da Ricardo Lopes Teixeira Advogados Associados S/S, é escoreita a tributação dos valores recebidos pelo contribuinte como rendimentos omitidos. Saliento que o princípio da verdade material não impõe à fiscalização o dever de realizar diligências adicionais quando há indícios de irregularidade que não foram afastados pelo próprio contribuinte.

Dessa forma, mantenho a exigência do crédito tributário correspondente.

Operações de Mútuo - Origem dos Depósitos Comprovada

A alegação de que a origem dos depósitos foi devidamente comprovada por meio de termos de empréstimo, declarações de terceiros e extratos bancários, e que a fiscalização desconsiderou esses documentos ao exigir formalidades não previstas em Lei, deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da materialidade que regem o lançamento tributário.

Inicialmente, é importante destacar que, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, presume-se omissão de receita ou de rendimentos sempre que houver valores creditados em conta bancária do contribuinte sem comprovação da origem dos recursos. Tal presunção, no entanto, admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo demonstrar, de forma inequívoca, que os valores questionados decorrem de operações legítimas e previamente informadas à administração tributária.

No caso concreto, a fiscalização identificou a existência de depósitos bancários significativos na conta do recorrente sem que houvesse uma justificativa contábil ou documental que afastasse a presunção de omissão de receita. Ainda que o recorrente tenha apresentado termos de mútuo e declarações de terceiros, esses documentos, por si só, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção legal, pois dependem de comprovação efetiva da materialidade das operações.

Para que um contrato de mútuo tenha validade como prova idônea, ele deve ser acompanhado de elementos que demonstrem a efetiva entrega e posterior devolução dos valores, tais como registros contábeis das partes envolvidas, comprovantes de transferências bancárias e declaração dos empréstimos nas respectivas obrigações acessórias. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem consolidado o entendimento da seguinte forma. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A apresentação de contratos de mútuo, sem o cumprimento dos requisitos legais e sem a apresentação do fluxo de retorno dos valores que deveriam ter sido devolvidos até o prazo final do contrato, não se prestam a comprovar a efetiva realização do negócio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULA CARF 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos da Súmula CARF n.º 4.

(CARF 12898000639200963 2401-010.968, Relator: ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA, Data de Julgamento: 04/04/2023, Data de Publicação: 19/04/2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que a comprovação de existência de contrato de mútuo dê ensejo ao afastamento da presunção de omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é necessário que o referido instrumento seja válido, as transferências financeiras sejam comprovadas, haja correspondência entre as transferências financeiras previstas e as efetuadas.

[...]

(Acórdão CARF nº 2401-009.827, Relator Conselheiro Matheus Soares Leite, julgado na sessão de 2 de setembro de 2021.)

Além disso, é necessário observar que a exigência de formalidades para comprovação dos mútuos não decorre de excesso de rigor fiscal, mas sim da necessidade de garantir a segurança jurídica e a lisura das operações financeiras. O artigo 212 do Código Civil dispõe que a prova de fatos jurídicos pode ser feita por confissão, documentos, testemunhas, presunções e perícia, mas, no âmbito tributário, a Receita Federal deve adotar critérios objetivos para aceitação das provas apresentadas. Observe:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

No caso de empréstimos financeiros, espera-se que haja um fluxo financeiro compatível com a operação, com registros contábeis adequados e informações consistentes nas obrigações acessórias dos envolvidos.

Para que o mútuo fosse devidamente comprovado, seria necessário que o contribuinte apresentasse provas robustas que demonstrassem a regularidade da operação. Isso incluiria a comprovação de que o Contrato de Mútuo foi devidamente registrado na contabilidade da empresa mutuante, com a devida escrituração nos livros contábeis e a correspondente declaração nas obrigações acessórias. Ainda que haja qualquer flexibilidade quanto ao registro contratual, verifica-se que os contratos mencionados mostram-se despidos de outras exigências legais, razão pela qual não há como anuir à tese do recorrente.

Desta feita, a empresa deveria ter fornecido documentos que comprovassem a efetiva concessão do empréstimo ao Recorrente, bem como registros bancários que evidenciassem a devolução dos valores mutuados dentro do prazo pactuado. A ausência desses elementos compromete a validade da alegação de que os depósitos bancários questionados decorrem de operações de mútuo legítimas, reforçando a presunção legal de omissão de receita.

Inobstante a fundamentação irretocável exarada na decisão recorrida, é importante reforçar que a Lei nº 9.430/1996 estabeleceu que depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão. Assim, esses valores estão sujeitos à tributação pelo IRPF, conforme previsto no art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713/1988, o qual dispõe que a tributação independe da denominação dos rendimentos, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção, bastando a disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial.

O Recorrente alega que apresentou toda a documentação necessária para afastar a tributação imposta pela fiscalização. Entretanto, conforme se verifica nos autos, a apuração dos depósitos bancários não comprovados seguiu rigorosamente o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que considera omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária do contribuinte, cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação. Assim, a mera alegação de que os valores decorrem de empréstimos ou outras operações lícitas não é suficiente para afastar a presunção legal, sendo indispensável a comprovação efetiva da origem dos depósitos.

A jurisprudência do CARF tem consolidado o entendimento de que a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não configura tributação automática, mas uma inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar a origem lícita dos valores.

O CARF, por meio da Súmula nº 26, reforça esse entendimento ao estabelecer que a presunção de omissão de rendimentos dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Veja-se:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, não há necessidade de a fiscalização demonstrar como os valores foram utilizados pelo contribuinte, bastando a existência de créditos bancários não justificados para configurar a omissão de receita.

Além disso, reitero que a fiscalização constatou inconsistências entre os valores depositados e as informações prestadas pelo contribuinte, o que reforça a presunção de omissão de rendimentos. A ausência de registros contábeis adequados e a não apresentação de provas documentais suficientes para justificar a origem dos depósitos bancários tornam legítima a manutenção do lançamento tributário. A autoridade julgadora não pode afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 com base em provas indiciárias, sendo necessária a comprovação efetiva da origem dos valores, o que não ocorreu no caso dos autos.

Outro ponto relevante é que o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, não exige o contribuinte do ônus de provar suas alegações com documentos hábeis e idôneos. O artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 mencionado no tópico acima, que disciplina o processo administrativo fiscal, estabelece que a impugnação deve conter os elementos de prova necessários para afastar a presunção de legalidade do lançamento.

Nesse sentido, se o contribuinte não logrou demonstrar, de forma robusta, que os valores depositados decorrem de empréstimos legítimos, a fiscalização agiu corretamente ao manter a exigência do crédito tributário.

Dessa forma, considerando que foram verificadas inconsistências na comprovação dos mútuos apresentados pelo recorrente, bem como a ausência de registros contábeis compatíveis, é legítima a tributação dos valores como omissão de rendimentos.

Portanto, o argumento de que os depósitos foram integralmente justificados como operações de mútuo não se sustenta, uma vez que a prova documental apresentada pelo recorrente não se revelou suficiente para afastar a presunção de omissão de receita prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, deve ser mantida a exigência do crédito tributário, em respeito aos princípios da legalidade, da materialidade e da segurança jurídica que regem o processo de fiscalização tributária.

Venda de Veículo - Comprovação da Origem dos Valores

A alegação de que o montante de R\$ 317.687,00 (trezentos e dezessete mil seiscentos e oitenta e sete reais) corresponde à alienação de um Porsche Cayenne, devidamente comprovada por declaração do intermediador da venda e depósitos bancários compatíveis com a transação, exige uma análise detalhada à luz dos princípios do direito tributário e das exigências probatórias que regulam a constituição do crédito tributário.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que valores creditados em conta bancária do contribuinte sem comprovação de origem presumem-se como rendimentos omitidos, sujeitando-se à tributação pelo Imposto de Renda. Essa presunção legal admite prova em contrário, mas tal ônus recai sobre o sujeito passivo, que deve apresentar documentação idônea e suficiente para afastar a presunção de receita tributável.

No caso concreto, o recorrente sustenta que os valores depositados decorrem da venda de um veículo Porsche Cayenne e que a operação foi comprovada por meio de declaração do intermediador da venda. Entretanto, a simples apresentação de declaração particular, sem outros elementos que corroborem a efetiva realização da transação, não pode ser considerada prova suficiente para afastar a incidência da norma tributária. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito tributário, exige que as operações financeiras sejam respaldadas por documentação formal e registros contábeis adequados.

Ademais, a alienação de veículos de luxo, como um Porsche Cayenne, deve estar regularmente registrada no DETRAN, com a devida transferência de titularidade. A ausência de documentos oficiais que atestem a venda, como o Certificado de Registro de Veículo – CRV assinado e autenticado, compromete a credibilidade da alegação do recorrente. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) determina que, em caso de transferência de propriedade, o vendedor deve comunicar a venda ao órgão de trânsito competente, sob pena de responder por infrações futuras relacionadas ao veículo.

Além disso, a compatibilidade dos depósitos bancários com o valor declarado da venda não pode, por si só, ser considerada prova suficiente para afastar a presunção de omissão de receita. O Fisco tem o dever de verificar a real natureza das operações, garantindo que os valores depositados sejam efetivamente decorrentes da alienação declarada, e não de outra fonte de receita não tributada. Para tanto, é necessário que o contribuinte apresente um conjunto probatório robusto, incluindo contrato de compra e venda, comprovantes de transferência bancária diretamente vinculados à transação, recibos assinados pelas partes envolvidas e a devida comunicação ao DETRAN.

Outro ponto relevante é que a autoridade fiscal não está vinculada a aceitar, sem questionamento, os documentos apresentados pelo contribuinte, especialmente quando há indícios de inconsistência ou ausência de elementos formais de comprovação.

O artigo 148 do CTN prevê que, quando os elementos oferecidos pelo contribuinte não forem suficientes para determinar a ocorrência do fato gerador, a autoridade tributária pode arbitrar o valor da base de cálculo do tributo, o que reforça a necessidade de documentação adequada para afastar a tributação. Veja-se:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo

ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O princípio da verdade material, amplamente aplicado no direito tributário, impõe ao julgador administrativo a necessidade de analisar os fatos à luz das provas efetivamente produzidas nos autos, e não apenas com base em alegações do contribuinte. Nesse sentido, a ausência de documentação oficial e a dependência exclusiva de declaração unilateral fragilizam a tese do recorrente e justificam a manutenção do lançamento fiscal.

Dessa forma, considerando que o recorrente não apresentou provas robustas que comprovem a efetiva alienação do veículo, e que a documentação fornecida se resume a uma declaração particular, sem registros formais nos órgãos competentes e sem contrato de compra e venda devidamente assinado, é legítima a tributação do montante de R\$ 317.687,00 como omissão de rendimentos. O lançamento fiscal, portanto, deve ser mantido, em observância aos princípios da legalidade, da materialidade e da segurança jurídica.

Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável - Identificação Errônea do Sujeito Passivo

A alegação do recorrente busca afastar a tributação sobre ganhos líquidos auferidos com a alienação de Títulos da Dívida Agrária - TDAs, alegando que os referidos ativos pertenciam a terceiros e que o contribuinte ora Recorrente teria atuado meramente como intermediador. Ocorre que, a análise minuciosa dos autos revela que a alegação de erro na identificação do sujeito passivo não se sustenta, pois a fiscalização apurou que os valores creditados nas contas bancárias do Recorrente correspondem a ganhos líquidos efetivamente auferidos e não repassados aos supostos cedentes.

A alegação de que os títulos pertenciam a terceiros e que o Recorrente atuava apenas como intermediador exige comprovação documental inequívoca. Entretanto, a documentação apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar que os valores creditados ao Recorrente foram integralmente repassados aos supostos proprietários dos TDAs. Para que essa tese fosse aceita, o contribuinte deveria ter apresentado comprovantes bancários diretos da transferência dos valores aos reais titulares, contratos formalizados e registros contábeis das partes envolvidas, o que não ocorreu.

Ademais, o simples fato de haver notas fiscais indicando comissões não descaracteriza a incidência do imposto sobre os valores totais recebidos pelo Recorrente, pois não há elementos concretos que provem que os valores representavam exclusivamente receitas de intermediação. Como se sabe, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, conforme o artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece a necessidade de apresentação de documentação robusta para afastar a presunção fiscal.

Os TDAs são títulos mobiliários negociáveis e podem ser alienados por meio de cessão, com efetivo ganho patrimonial para o cessionário. Nos autos, o próprio Recorrente reconhece que houve transferência de titularidade de títulos para o seu nome, o que configura

fato gerador de Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital. Ainda que o contribuinte alegue que os valores foram repassados a terceiros, a ausência de registros contábeis e a transferência da titularidade reforçam a presunção de que o Recorrente era o real beneficiário dos valores auferidos.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 32, cabe ao sujeito passivo demonstrar documentalmente a origem e a destinação dos valores movimentados em sua conta bancária. Na ausência de tais provas, a presunção legal de omissão de receita permanece íntegra, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

O artigo 3º da Lei nº 7.713/1988 estabelece que o imposto de renda recai sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, oriundos de qualquer natureza, incluindo ganhos líquidos decorrentes da alienação de ativos financeiros. O artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN reforça que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre no momento em que há acréscimo patrimonial, independentemente da denominação jurídica atribuída à receita. Assim, a tributação é devida àquele que efetivamente auferir o ganho econômico.

Em suma, o recorrente argumenta que os valores auferidos nas operações com Títulos da Dívida Agrária - TDA's pertenciam a terceiros e que sua atuação limitou-se à intermediação das transações, recebendo apenas comissões. Para sustentar essa tese, anexou documentação demonstrando que os valores foram repassados aos reais proprietários dos ativos.

Contudo, para que essa argumentação tenha respaldo jurídico, seria necessário que a documentação apresentada fosse capaz de demonstrar, de forma inequívoca, que o recorrente não foi o beneficiário econômico das operações. Documentos como contratos de intermediação, notas fiscais emitidas em nome dos verdadeiros proprietários dos títulos e registros bancários que comprovem a transferência integral dos valores são fundamentais para afastar a presunção de titularidade dos rendimentos.

Além disso, a ausência de emissão de documentos fiscais e registros contábeis específicos indicando que os ganhos foram percebidos por terceiros pode levar à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que presume omissão de receita quando há ingressos financeiros em contas bancárias do contribuinte sem comprovação da origem.

Nesse sentido, o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, determina que a autoridade julgadora deve considerar não apenas as alegações do contribuinte, mas as provas efetivamente produzidas nos autos.

Outro aspecto relevante é que, no caso de intermediação de negócios, a Receita Federal exige que os valores recebidos a título de comissões sejam devidamente tributados como receita da atividade prestada. Assim, mesmo que se aceite a alegação de que o recorrente não era o titular dos rendimentos da alienação dos TDAs, ainda caberia a incidência do imposto sobre os valores efetivamente recebidos como remuneração pela intermediação, conforme previsão dos artigos 726 e 728 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018).

Dessa forma, considerando que o recorrente não apresentou documentação suficiente para afastar a presunção de titularidade dos ganhos líquidos e que não há comprovação formal da intermediação mediante contratos e registros contábeis adequados, o lançamento fiscal deve ser mantido.

Juros SELIC sobre Multa de Ofício - Cobrança Indevida

A incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício deve ser analisada sob a ótica da legislação tributária e dos precedentes administrativos e judiciais que disciplinam a matéria. Diferentemente do que sustenta o recorrente, há respaldo normativo e jurisprudencial para essa exigência, sendo que o entendimento consolidado pelo CARF valida a incidência dos juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício.

O artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, ao dispor sobre a atualização de débitos tributários, estabelece que *“sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento”*. O conceito de "débitos" utilizado pelo legislador não se restringe exclusivamente ao tributo devido, mas abarca também a penalidade imposta, o que justifica a aplicação dos juros SELIC sobre a multa de ofício.

O entendimento de que os juros SELIC incidem sobre a multa de ofício foi pacificado pelo próprio CARF, por meio da Súmula nº 108, que expressamente dispõe:

"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

Portanto, qualquer interpretação no sentido de afastar a incidência de juros sobre a multa de ofício contraria a jurisprudência consolidada do CARF e os dispositivos legais que regem a matéria. O Acórdão nº 106-07.20/2016, por exemplo, confirmou a validade da cobrança de juros sobre a multa de ofício, reforçando que os juros SELIC não se restringem ao valor principal do tributo, mas abrangem também as penalidades pecuniárias impostas no lançamento tributário.

Além disso, a sistemática de atualização dos débitos tributários deve respeitar o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88), o que significa que a cobrança de encargos acessórios deve estar prevista em Lei. No caso da multa de ofício, a incidência de juros SELIC decorre expressamente da legislação aplicável e da interpretação consolidada na esfera administrativa.

Portanto, a alegação de que não há previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa de ofício não se sustenta. Ao contrário, a legislação, os precedentes administrativos e os tribunais superiores reconhecem a legitimidade da exigência desses encargos. Assim, a manutenção da cobrança dos juros SELIC sobre a multa de ofício é medida que se impõe, em conformidade com a Súmula CARF nº 108 e a jurisprudência administrativa e judicial consolidada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula